



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Processo: 0006213-06.2020.8.16.0194
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • ENRICO GUIDO OLIVEIRA MINNITI
Réu(s): • ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

A **GRATUIDADE DA JUSTIÇA compreenderá** - nos termos do artigo 98, §1º do Código de Processo Civil - a isenção de taxas ou custas judiciais, honorários do advogado e perito, custos com elaboração de memória de cálculo para execução, depósitos para interposição de recurso e emolumentos devidos para notários ou registradores necessários para efetivação da decisão judicial, ressalvadas as multas (§4º) e a obrigação decorrente de sucumbência (§2º), permanecendo neste último caso sob condição suspensiva de exigibilidade (§3º).

1. ENRICO GUIDO OLIVEIRA MINNITI propôs Ação Revisional de Contrato em desfavor **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**, na qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para reduzir a mensalidade devida à instituição de ensino Ré em 50% - no mínimo -, até que seja restabelecidos os serviços presenciais de forma integral e até o fim dos efeitos econômicos gerados pela pandemia, bem como seja imposta obrigação de fazer para assegurar a matrícula do curso mediante a suspensão das parcelas vencidas e



descondicionada de multas e encargos, e, finalmente, ordenada a Ré que se abstenha de inscrever o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, narra que encontra-se matriculado no Curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 2019, tendo firmado contrato de prestação de serviços educacionais com mensalidade no valor de R\$ 9.182,42. Alega que depende exclusivamente dos genitores para o pagamento das mensalidades, e que diante da pandemia que se instaurou no início de 2020, verificou-se redução de faturamento da empresa dos responsáveis financeiros pelo Requerente, com agravamento da condição econômico-financeira familiar. Ainda, aduz que as aulas presenciais foram suspensas e de modo que as cláusulas contratuais não poderiam ser cumpridas na íntegra pela Requerida, particularmente no que tange às aulas presenciais e laboratoriais. Por tais razões, objetiva pela redução das mensalidades e que lhe seja assegurado o direito de efetuar a rematrícula no curso indicado.

É o relato necessário. Decido.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência, cuja concessão demanda a adequação dos fatos e respectiva pretensão às hipóteses previstas no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dos elementos apresentados nos autos é possível entender que o Autor encontra-se obrigado a suportar a integralidade das parcelas mensais devidas à instituição de ensino pela prestação dos serviços educacionais, inobstante a Ré não detenha condições de prestá-los ou colocá-los à disposição em sua integralidade por conta das medidas de impostas pelo Poder Público para diminuição do contágio do vírus SARS-CoV-2, através do isolamento social. Tal circunstância denota claro desequilíbrio contratual e decorre de fatos supervenientes ao negócio



jurídico, embasados em circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis com grave alteração da base econômica contratual.

Neste sentido, é perceptível que o Requerente encontra-se em situação de desvantagem frente à instituição de ensino, porquanto encontra-se impedido de cursar aulas na forma contratada, sem que a respectiva contraprestação financeira tenha sofrido qualquer readequação às circunstâncias fáticas, ainda que a Ré não esteja ministrando as aulas na forma e quantidade devidas, e nos termos previstos para a base curricular contratada. Deste modo, é certo que o pagamento integral das parcelas acabam por gerar extrema vantagem à Ré e perfectibiliza a adoção da teoria da imprevisão disposta no art. 478 do Código Civil, ainda que não se vislumbre que quaisquer das partes desejem a resolução do contrato.

Ademais, o art. 6º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais com base em fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como é o caso em questão. Isto porque, embora o *quantum* devido pelas mensalidades tenha sido livremente pactuado entre as partes, há que se considerar que não apenas o consumidor se viu em desvantagem pela redução de serviços postos à sua disposição, mas a própria instituição de ensino demonstra redução de custos pela não disponibilização de diversos materiais e atividades decorrentes das medidas restritivas impostas pelos entes estatais a fim de reduzir a transmissão da doença COVID-19, evidenciando a probabilidade do direito do Autor, inclusive, para o fim de obter a matrícula do curso enquanto se discute o mérito na presente ação.

Por conseguinte, a perigo de dano é igualmente verificável na medida em que a não concessão da medida poderá trazer prejuízos irreparáveis ao Autor, que poderá ser impedido de prosseguir cursando as aulas de Medicina e sofrer atrasos em sua formação acadêmica, além de eventuais dificuldades econômicas que



podem decorrer da alegada diminuição do faturamento da empresa de seus genitores e responsáveis pela manutenção financeira da parte. Outrossim, é importante lembrar que a decisão é passível de reversão em caso de demonstrar-se a insubsistência dos requisitos em que embasam o deferimento, permitindo-se a cobrança integral dos valores ora reduzidos e, particularmente, o restabelecimento da integralidade das mensalidades tão logo ultrapassada a situação de excepcionalidade.

De outra banda, os argumentos apresentados pelo Autor não se prestam para desconstituição da mora referente aos valores inadimplidos e, tampouco, para obstar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ou impedir que o réu busque as garantias e/ou cobranças do montante que lhe são devidas em virtude das disposições contratuais, já que até convenção das partes e/ou autorização judicial, há que ser observada a obrigatoriedade das relações jurídicas, não sendo permitido que as partes descumpram voluntaria e unilateralmente as obrigações livremente pactuadas.

3. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado na inicial, e **DETERMINO** a redução de 50% do valor integral devido pelas mensalidades a cargo do Autor, enquanto persistir a suspensão das aulas presenciais, bem como **DETERMINO** que a Ré se abstenha de impedir a matrícula do Autor, e/ou condicioná-la ao cumprimento de outra obrigação senão aquelas dispostas na presente decisão, sem prejuízo de que efetue a cobrança por qualquer outro meio.

Para tanto, deverá o Autor promover o depósito das mensalidades vincendas em juízo, conforme redução de 50% acima deferida, observadas as respectivas datas de vencimento e facultado à Universidade Ré pleitear o levantamento, autorizado desde logo a expedição de ofício de transferência.

Considerando a suspensão dos atos presenciais



decorrentes do fechamento dos edifícios dos Fóruns e dispensa do trabalho presencial dos magistrados, servidores e estagiários de gabinetes, secretarias e demais unidades administrativas, conforme disposto pelo Decreto Judiciário nº 227/2020 - e subsequentes alterações -, deixo de ordenar a inclusão do processo em pauta de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Conciliação de Conflitos do Tribunal de Justiça - CEJUSC -, até que normalizada as atividades forenses.

CITE-SE e **INTIME-SE** a parte ré para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias úteis.

Conste no respectivo mandado a advertência de que, não contestado os fatos articulados na inicial, estes se reputarão verdadeiros, nos termos do artigo 344 do CPC, incidindo os efeitos da revelia, salvo se estiverem presentes as condições do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Tratando-se de processo eletrônico, em homenagem às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do referido diploma legal.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (CPC, arts. 350 e 351) e/ou resposta à eventual reconvenção (CPC, art. 343, §1º), se houver.

Cumpridos os atos anteriores, deverão as partes serem intimadas para manifestar-se acerca de do interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC, do julgamento antecipado do mérito, e/ou especificarem provas caso as pretendam produzir, informando a respectiva necessidade, finalidade e sobre quais fatos narrados deverá recair cada prova.

Em sendo prova pericial, **indicar a natureza da perícia (**



contábil/atuarial/grafotécnica/médica/engenharia/etc), o objeto e o fim pretendido.

Prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos para saneamento do processo.

Diligências necessárias.

ERICK ANTONIO GOMES

Juiz de Direito

